



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10580/004.381/88-54

SESSÃO DE 15 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº: 103-14.195

RECURSO Nº: 73.850 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

RECORRENTE: ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SALVADOR (BA)

AFA

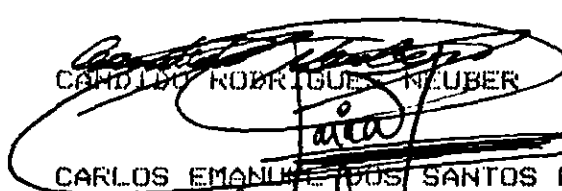
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

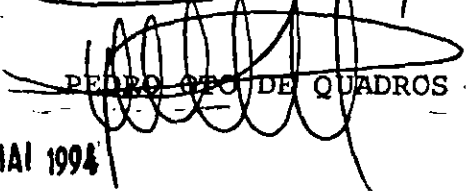

CARLOS ROBERTO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO GÊO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

02.

PROCESSO Nº 10580/004.381/88-54

RECURSO Nº 73.850

ACÓRDÃO Nº 103-14.195

RECORRENTE: ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

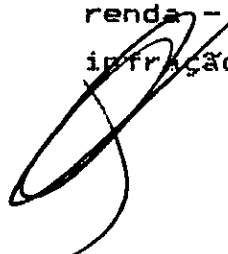
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.B.C. sob o nº 13.486.410/0001-36, com domicílio tributário em Salvador (BA), em 10 de junho de 1992, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11 de maio de 1992.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 278.706.312,25, em 10 de junho de 1988, correspondente ao imposto sobre a renda-fonte devido nos anos de 1984, 1985 e 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580/004.385/88-13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 10580/004.381/88-54

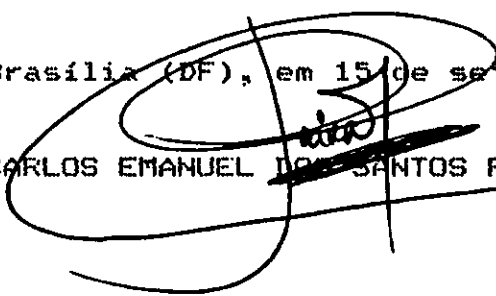
ACÓRDÃO Nº 103-14.195

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14 de setembro de 1993, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-14.104.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por afrontar ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

